



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003058/2006-90
Recurso nº 269.280 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.395 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria COFINS
Recorrente IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 21/12/2003

COFINS. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. LEI Nº 9.718/98. PAGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA LEI Nº 9.715/98, À ALÍQUOTA DE 2,0% E BASE DE CÁLCULO MITIGADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRAR A DIFERENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELA RECORRENTE. MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

*“**Importa renúncia** às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (Súmula nº 1, do CARF).*

MULTA DE OFÍCIO, NO PATAMAR DE 75%. TEMA NÃO SUBMETIDO À DRJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECÊ-LA ORIGINALMENTE NO CARF, SOB PENA DE CARACTERIZAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O sujeito passivo não pode, no juízo *ad quem*, inovar, apresentando matéria não submetida à instância de 1º grau. Se o fizer, a matéria não poderá ser conhecida, sob pena de afrontar o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF)

EDITADO EM: 15/11/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Adécio Salvalágio (Relator), Mara Cristina Sifuentes e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O Relatório abaixo foi apresentado pelo Conselheiro Adécio Salvalágio na sessão em que houve o julgamento do feito:

CONSELHEIRO ADÉLCIO SALVALÁGIO (Relator): Cuida-se de feito administrativo instaurado, em 21/06/2006, por ***Irmãos Ribeiro Exportação e Importação Ltda.***, originados a partir do auto de infração de fls. 3-18.

Adoto o relatório da decisão recorrida, por bem retratar os acontecimentos até àquela fase do feito:

*“Trata-se de Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, fls. 03/18, que constituiu o crédito tributário total de **R\$ 990.117,34**, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/05/2006.*

*No Termo de Verificação Fiscal - COFINS, de fls. 19/23, a autoridade autuante relata que **o sujeito passivo impetrou Mandado de Segurança, nº 1999.61.05.008111-9** com o intuito de **questionar as modificações de base de cálculo e alíquota promovidas pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Após ter obtido liminar e sentença afastando a modificação da base de cálculo mas mantendo a alteração da alíquota, a contribuinte teve sua reclamação negada por Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo trânsito em julgado deu-se em 03/02/2004.** Dito isso, prossegue a fiscalização:*

O contribuinte, no período de 02/1.999 a 12/2003, passou a excluir, da base de cálculo da COFINS, as demais receitas, reduzindo, desta maneira, o valor da COFINS a ser recolhida.

Apesar de desamparado por medida judicial, o contribuinte NÃO declarou os valores apurados, para a COFINS, sobre as demais receitas, seja como suspensos por medida judicial, na vigência da proteção judicial, seja como devido, nos demais períodos, nas respectivas DCTF, conforme extrato anexo.

*Tampouco o contribuinte regularizou a situação fiscal, relativamente a esta contribuição, **quando da perda da proteção judicial.***

Os valores das demais receitas, excluídas das bases de cálculo, neste período, conforme planilha anexa, fornecida pelo próprio contribuinte e conferida por processo de amostragem por esta fiscalização são os seguintes [segue a tabela].

Considerando que a exclusão das demais receitas, da base de cálculo da COFINS, está desamparada de decisão judicial e que o processo onde se discutia a questão transitou em julgado, com ganho de causa para a UNLÃO, mantendo os termos da Lei 9.718/99 em todo seu teor e plenitude.

Considerando que o contribuinte não declarou os valores que deixaram de ser recolhidos em DCTF.

Estamos lançando em Auto de Infração (...), a COFINS devida calculada sobre as demais receitas, indevidamente excluídas, na forma da lei 9.718/99, para constituir e exigir o crédito tributário, juntamente com seus acréscimos legais.

Cientificado do lançamento em 20/06/2006, o sujeito passivo apresentou impugnação em 19/07/2006, fls. 213/226, historiando as modificações provocadas pela Lei nº 9.718, de 1998, na base de cálculo e alíquotas da contribuição. Feito isso passa a tecer considerações acerca do conceito de faturamento, concluindo pela inconstitucionalidade de sua alteração pela referida lei. Termina sua impugnação nos seguintes termos:

A ora impugnante portanto, tem o direito de não considerar como base de cálculo da COFINS e do PIS a 'totalidade das receitas' imposta pela Lei nº 9.718/98 e, sim, a receita bruta da venda de bens (mercadorias) e de prestação de serviços, conforme descrita na Lei Complementar nº 70/91 (artigo 2º) e na Lei nº 9.715/98 (artigo 3º), não se incluindo nessa base as receitas provenientes da venda de bens do ativo permanente e de operações financeiras, devendo ser, por tais fundamentos CANCELADO o auto de infração em questão". (fls. 296-v-297)

Devidamente cientificada acerca do auto de infração, a recorrente apresentou tempestivamente a *impugnação* de fls. 213-226 e documentos de fls. 227-241, insurgindo-se contra o lançamento.

Julgando-a, a 3ª Turma da DRJ de Campinas/SP, através do acórdão nº 05-24.678 (fls. 296-298-v), datado de 26/01/2009, julgou procedente **EM PARTE**. Em consequência, EXCLUIU do lançamento “a parcela correspondente aos fatos geradores ocorridos entre 28/02/1999 e 31/05/2001” (fl. 298-v) e a respectiva multa, mantendo-se para o período de 30/06/2001 até 31/12/2003, com a multa de ofício de 75%.

Deste acórdão, a recorrente foi intimada, nos termos dos documentos de fls. 299 e ss., na data de 10/03/2009 (segunda-feira).

Insatisfeita, apresentou, em 09/04/2009 (quinta-feira), o recurso voluntário de fls. 303-309, acompanhado dos documentos de fls. 310-362.

Sustenta, reprisando em linhas gerais o que asseverou na impugnação, salvo no tocante à multa de ofício:

(i) depois de discorrer sobre a legislação que trata da COFINS, conceitos de faturamento e “receita bruta”, defendeu a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, na parte que alargou a base de cálculo e majorou a alíquota da COFINS, passando de 2% para 3%; salientou que essa norma afrontou a CF/88, que “*limita a base de cálculo à*

receita bruta, bem como contraria dispositivos legais hierarquicamente superiores a ela, quais sejam, o artigo 195, § 4º da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional, que impedem a alteração de Lei Complementar por mera Lei Ordinária” (fl. 306).

(ii) sucessivamente, caso mantida a exigência tributária, a multa de ofício, de 75%, deve ser afastada por ser inconstitucional, pois tem caráter confiscatório (fls. 306-7); destoa também dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (fl. 307); caracteriza *bis in idem*, representa cobrança de tributo em duplicidade (fl. 307); viola ainda o direito de propriedade e restringe sua atividade econômica (fl. 309); e, ainda supletivamente, se mantida, deve ser reduzida (fl. 309).

FINALIZA pedindo (fls. 309) a reforma da decisão recorrida, para cancelar a exigência da COFINS e demais acessórios referidos no auto de infração; ou, sucessivamente, se mantida a cobrança, que a multa seja afastada, ou, pelo menos, reduzida.

É O SUCINTO RELATO.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que o Conselheiro Relator, Adélcio Salvalágio, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Abaixo reproduzo integralmente voto apresentado pelo Conselheiro Relator na sessão do dia 02 de março de 2011, cujo entendimento foi acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes da Turma na ocasião, conforme consignado do acórdão correspondente:

“Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 3ª Turma da DRJ de Campinas/SP, que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o lançamento.

O recurso é tempestivo, consoante informa certidão de fl. 368, e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento.

A recorrente, através **Mandado de Segurança nº Processo n.º 1999.61.05.008111-9** (fls. 33-208), questionou a legalidade da exigência do crédito tributário estampado no auto de infração ora em análise, representado pela COFINS de fevereiro/1999 até dezembro/2003. Para esse período, recolheu a contribuição sem que na base de cálculo fossem consideradas as receitas incluídas pela Lei nº 9.718/98, bem como a alíquota de 3%. Inicialmente, o fez amparado em parte na liminar judicial (fls. 33-4) e sentença de fls. 95-8.

Porém, o TRF da 3ª R reformou as decisões de 1º grau, mantendo as exigências da L. 9.718/98, tanto no tocante à alargamento da base de cálculo, quanto na

majoração da alíquota. Entendeu que a ampliação da base de cálculo, “veiculada pela Lei nº 9.718/98, **em nada afrontou o texto constitucional**, considerando que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, considerou que não há qualquer diferença, em termos fiscais, entre os conceitos de faturamento e receita bruta” (fl. 197). Também anotou que “**não se afigura nenhuma mácula a princípios constitucionais a majoração de alíquota da COFINS** e a restrição de compensação de até um terço da exação com a CSLL, devido em cada período de apuração trimestral ou anual” (fl. 197).

Como se vê, o Judiciário afastou a tese da inconstitucionalidade. Não obstante, inexisteram pagamentos das diferenças. Aliás, é bom lembrar que a recorrente obteve liminar e sentença apenas parcialmente em relação ao seu pleito, autorizando-se tão-só o recolhimento da COFINS pelos critérios de base de cálculo anteriores à L 9.718/88, subsistindo o recolhimento à alíquota de 3%. Mesmo assim, desde o início do período de apuração, praticou alíquota de 2% (ainda que ausente decisão judicial a amparar seu proceder) e base de cálculo reduzida.

Essa decisão do TRF da 3ª transitou em julgado na data de 03/02/2004 (fl. 209).

Importante consignar, inclusive porque o próprio recorrente não contesta, o que consigna o Termo de Verificação Fiscal (fls. 19/23). *Verbis*: “Apesar de desamparado por medida judicial, o contribuinte não declarou os valores apurados, para a COFINS, sobre as demais receitas, seja como suspensos por medida judicial, na vigência da proteção judicial; Seja como devido, nos demais períodos, nas respectivas DCTF, (...). Tampouco o contribuinte regularizou a situação fiscal, relativamente a esta contribuição, quando da perda da proteção judicial” (fl. 20).

De outro lado, reconhecendo que a recorrente promoveu regulares pagamentos da contribuição à COFINS, **ainda que a menor**, no período objeto do lançamento (fev/1999 até dez/2003), a DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, aplicou o § 4º, do art. 150, do CTN e declarou que “os fatos geradores ocorridos anteriormente a 20/06/2001 foram alcançados pela decadência” (fl. 298), vez que a notificação do contribuinte, da constituição do crédito tributário, se deu em 20/06/2006 (fl. 298). Também afastou a multa correspondente ao período excluído.

Ficou mantido, então, o lançamento no tocante ao período de 21/06/2001 até 31/12/2003, bem como a multa de ofício, na base de 75%, também apenas referente a este período.

No mérito, a DRJ entendeu que não podia se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de normas, citando inclusive a Súmula 2, do 2º Conselho de Contribuintes, que assim dispõe: “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente

para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”. Ao arremate, consignou que “o Poder Judiciário já se manifestou definitivamente acerca da sujeição da contribuinte aos ditames da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, tanto no que tange à base de cálculo quanto à alíquota aplicável” (fl. 298-v).

De seu turno, a recorrente advoga tese contrária. No seu pensar, é inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que aumentou a base de cálculo e majorou a alíquota de 2% para 3%, da COFINS, pois viola o § 4º, do art. 195, da CF/88 e o art. 110, do CTN (fl. 306).

Assim está posta a contenda.

TESE DA INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO CONHECIMENTO

A meu sentir, a tese de inconstitucionalidade NÃO pode ser conhecida nessa instância administrativa de julgamento, a essa altura dos acontecimentos.

A ninguém pairam dúvidas que o CARF, por qualquer de seus órgãos colegiados de julgamento, não ostenta competência funcional para declarar a inconstitucionalidade de uma lei. A matéria está, inclusive, sumulada: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (Súmula 2, do CARF). Aliás, consoante preconiza o art. 62, do seu Regimento Interno, sequer pode afastar uma lei, sob o fundamento de inconstitucionalidade. Essa é a regra geral. Contudo, pode não aplicar uma norma caso já tenha sido declarada inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (§ único, do art. 62).

Deste modo, firme nesses preceitos normativos, até poder-se-ia cogitar, no caso concreto, a não incidência do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, porquanto já declarado inconstitucional em decisão plenária do STF, no julgamento do RE nº 357.950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15/08/2006).

Contudo, a matéria não pode mais ser conhecida pelo princípio da não concomitância de instância.

Compulsando-se os autos, constata-se que a recorrente foi autuada por não recolher as contribuições à COFINS pela sistemática da Lei nº 9.718/98, já que vinha pagando nos termos da Lei nº 9.715/98 e normas anteriores, ou seja, pela alíquota de 2% e base de cálculo reduzida, por entender inconstitucional a exigência veiculada na L. 9.718/98.

Consoante se vê pelos documentos de fls. 33-209, no mandado de segurança ajuizado, ainda em 17/06/1999, **sustentou-se a inconstitucionalidade** da ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota da COFINS, como disposto na Lei nº 9.718/98. E toda a argumentação jurídica, nessa demanda judicial, apóia-se na tese da inconstitucionalidade. A propósito, veja-se um trecho da petição inicial: “*demonstrada está a inconstitucionalidade da*

lei 9.718/98, e, conseqüentemente, a também inconstitucionalidade do ato da autoridade Impetrada, que exige o recolhimento da COFINS nos exatos termos da lei 9.718/98. Como a norma constitucional superveniente não pode ressuscitar a lei que não ingressou validamente no ordenamento, não há pressuposto legal para a exigência do tributo” (sic - fl. 38).

E no processo administrativo ora em análise, novamente, a tese da inconstitucionalidade ocupa posição central. Transcreve-se, para bem evidenciar, o seguinte excerto do recurso voluntário: *“resta comprovada a inconstitucionalidade da do 1º, artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista que ela adota significado adverso do comum para o termo faturamento, para, desta forma, alargar a base de cálculo que o PIS e a COFINS irão incidir, pois pretende alcançar todas as receitas operacionais da pessoa jurídica, contrariando a Constituição Federal que limita a base de cálculo à receita bruta, bem como contraria dispositivos legais hierarquicamente superiores a ela, quais sejam, o artigo 195, § 4º da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional, que impedem a alteração de Lei Complementar por mera Lei Ordinária” (sic - fl. 306).*

Deste modo, é inegável que se levou a apreciação do Judiciário a legalidade/constitucionalidade da majoração da cobrança da COFINS, de que cuida o auto de infração de fls. 3-18.

Portanto, faz-se presente uma questão de ordem processual que impede o conhecimento do recurso voluntário, nessa parte. Dá-se aqui inegavelmente a concomitância de instância. De fato, existe concomitância quando no processo administrativo se aborda idêntico objeto levado ao crivo do Poder Judiciário, hipótese em que a autoridade julgadora da esfera administrativa deve abster-se da apreciação do mérito do litígio, até mesmo em razão do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Republicana.

Ademais, não se pode olvidar o que preceitua o Ato Declaratório (Normativo) SRF nº 3, de 14/02/96, que assim estabelece: *“A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – , antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”.*

Como já se decidiu, *“Em nossa sistemática processual tributária é facultada ao contribuinte a escolha entre impugnar e formular requerimentos fiscais na via administrativa ou perante o Poder Judiciário, podendo tal opção ser originária ou superveniente (princípio optativo). A postulação cumulativa, visando à discussão do mesmo objeto, nas instâncias administrativa e jurisdicional, não é amparada no direito brasileiro (princípio da não cumulação), dando-se sempre prevalência, em face do regime constitucional*

de jurisdição una, às decisões judiciais. Tendo a empresa contribuinte optado por requerer ao Poder Judiciário a compensação de seus créditos oriundos de pagamentos a maior da contribuição para o Finsocial, renunciou à possibilidade de formular este mesmo requerimento na esfera administrativa. No caso concreto, a propositura de pedido de restituição/compensação perante a repartição fazendária na pendência do processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquele.” (3º Conselho Federal de Contribuintes, 2ª Câmara, RO nº 129.416 , Processo: 13805.005983/97-44, Rel. Daniele Strohmeier Gomes, J. 13/09/2005).

E a Sumula nº 1, do CARF, preceitua que “**Importa renúncia** às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Conforme anotou a decisão recorrida: “Adicione-se, no caso, que o Poder Judiciário já se manifestou definitivamente acerca da sujeição da contribuinte aos ditames da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, tanto no que tange à base de cálculo quanto à alíquota aplicável” (fl. 298-v).

Portanto, tenho que a tese da inconstitucionalidade não pode ser conhecida, quando se constatar, como se dá no presente caso, que o Poder Judiciário não somente já analisou o tema de fundo, como firmou posição contrária aos interesses da recorrente, com decisão transitada em julgado.

DA MULTA DE OFÍCIO DE 75% - NÃO CONHECIMENTO

Subsidiariamente, insurge-se a recorrente contra a multa de ofício imposta no patamar de 75%, entendendo que é inconstitucional já que caracteriza confisco (fls. 306-7). Destoaria também dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (fl. 307), e caracterizaria *bis in idem*, cobrando tributo em duplicidade (fl. 307). Ademais, violaria o direito de propriedade e restringiria sua atividade econômica (fl. 309).

De início, consigo que, naquela demanda judicial, a recorrente, por óbvio, não suscita discussão acerca da “multa de ofício”. Até porque, quando do ajuizamento, sequer lançada estava. Portanto, para essa parte não há concomitância de instância. Entretanto, a tese, igualmente, não pode ser conhecida neste 2º grau de jurisdição administrativa, por fundamento diverso.

Lendo-se a manifestação de inconformidade (fls. 213-226), em nenhum momento é questionada a aplicação da multa. Diferentemente se observa no recurso voluntário, quando se dedicou praticamente 3 laudas sobre matéria.

Trata-se, portanto, de inovação recursal, estando preclusa. Logo, apreciá-la somente no CARF provoca inequívoca afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. E mais, acatá-la agora significaria, no mínimo, suprimir uma instância de julgamento.

Como se sabe, “*É inadmissível a inovação em grau recursal, abordando tese não aventada por ocasião dos embargos monitórios, na medida em que afronta o duplo grau de jurisdição e os princípios da ampla defesa e do devido processo legal*”¹. Ou “*Não pode a parte inovar, suscitando em grau recursal questões que não foram objeto da litiscontestatio, pois a apelação devolve ao tribunal o conhecimento de questões suscitadas e discutidas no processo, vedado conhecer de matéria que traduza inovação recursal, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição*”²

Da jurisprudência deste Conselho, colhe-se:

“ITR/92 - PRECLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** - 1- O contribuinte não pode inovar seu pedido na instância ad quem. 2 - **Não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal**. Neste sentido, quanto ao prazo de vencimento do lançamento, refeito e encargos moratórios, deve a autoridade julgadora monocrática sobre eles manifestar-se, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. Recurso não conhecido” (2º Conselho, 1ª Câmara, RV nº 104.321, Processo nº 13847.000106/92-68, Rel. Jorge Freire).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, entre outros requisitos, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta (art. 16, Decreto nº 70.235/72), os quais serão julgados em Primeira Instância Administrativa (arts. 27 e 28, Decreto nº 70.235/72). Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, ao Conselho de Contribuintes competente (art. 33, mesmo Diploma legal). **O sujeito passivo não pode inovar em relação aos motivos de fato e de direito constantes da defesa recursal, tendo em vista os princípios da legalidade e do duplo grau de jurisdição. Argumentos não apresentados quando da impugnação são preclusos**. RECURSO NEGADO.” (3º Conselho, 2ª Câmara, RV nº 130.573, Processo nº 10930.004537/2003-52, Rel. Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, J. 11/11/2005).

Como se vê, “*não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão*

¹. TRT 4ª R. – RO 00673-2007-662-04-00-8 – Relª Desª Rosane Serafini Casa Nova – J. 11.02.2009;

². FJMG – AC 1.0024.07.537628-5/001 – 9ª C. Cív. – Rel. Tarcisio Martins Costa – J. 13.07.2009;

*diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância a quo. **Se o julgador monocrático não apreciou determinada matéria**, não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição”³.*

Ademais, lembro que, no tocante à arguição de inconstitucionalidade da exação, falece competência funcional ao CARF para analisá-la, consoante verbete da Súmula nº 2, *verbis*: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Assim, também nesse ponto, deixa-se de conhecer o recurso.

COM ESSES FUNDAMENTOS, não conheço do recurso.

É o voto.

Adélcio Salvalágio – Relator”

Este, portanto, foi o entendimento defendido pelo Conselheiro Relator na ocasião em que o feito foi julgado, entendimento o qual fica aqui por mim consignado, por força do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*

³. 2º Conselho, 2ª Câmara, RV nº 111.965, Processo nº 13116.000691/96-48, Rel. Marcos Vinícius Neder de Lima, J. 24/01/2001, Autenticado em 15/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 15/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por REGIS XAVIER HOLAND A

Emitido em 24/11/2011 pelo Ministério da Fazenda